



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417994**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001079-59.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante JOSEFINA FERREIRA DE SOUSA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1001079-59.2024.8.26.0356**

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Josefina Ferreira de Souza

Apelado: Unibrasil - União Nacional dos Servidores Públicos do Brasil

2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis

Juiz Prolator: Dr. Renato Graciano Capella

**VOTO N.º 2644**

**APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REPETIÇÃO INDÉBITO.**

Contribuição UNIBAP. Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência parcial. Declarada a inexigibilidade do débito, com a condenação da ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário de forma simples. Insurgência da autora.

Adesão à associação não comprovada. Descontos mensais realizados sob a rubrica “Contribuição UNIBAP” sem comprovação de filiação voluntária ou manifestação de vontade válida. Ausência de prova da relação jurídica entre as partes. Inexistência de adesão à associação.

Repetição do indébito em dobro. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Descontos efetuados sem autorização, com aproveitamento da vulnerabilidade da autora. Engano não justificável.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de efetivo abalo à esfera íntima. Descontos de pequeno valor, ausência de cobrança vexatória ou inscrição indevida. Fato sem gravidade suficiente para justificar compensação extrapatrimonial.

Juros moratórios mantidos conforme fixado na sentença, com termo inicial na data do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelo parcialmente acolhido, tão somente quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Honorários advocatícios. Aplicação da regra da equidade diante do valor reduzido da condenação. Sucumbência recíproca reconhecida. Rateio proporcional das despesas processuais.

**RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 208/212, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida à restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, que deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora previstos no art. 406, § 2º do Código Civil, desde a data do primeiro desconto. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 80% pela requerida e 20% pela autora, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.”.

Embargos de declaração opostos pela autora, rejeitados (fls. 228/230).

Recorreu a autora (fls. 233/258), aduzindo ocorrência de danos morais em razão de descontos mensais incidentes sobre benefício previdenciário, circunstância capaz de comprometer sua subsistência, diante da condição de pessoa idosa, com renda modesta e em situação de vulnerabilidade. Indicou ofensa à esfera pessoal, diante do uso não autorizado de informações sensíveis, em descompasso com a legislação vigente sobre proteção de dados. Pleiteou devolução em dobro das quantias descontadas, com base na norma consumerista aplicável, sem necessidade de demonstração de má-fé por parte da ré. Manifestou inconformismo com os honorários fixados sobre a condenação, por considerá-los insuficientes, defendendo incidência sobre o valor da causa. Por fim, postulou a fixação dos juros moratórios incidentes sobre os danos materiais e morais a partir da data do primeiro desconto efetuado no benefício.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 120).

Apresentadas contrarrazões (fls. 262/270), refutando a ré os argumentos apresentados pela autora.

**É o relatório.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Josefina Ferreira de Souza contra Unibrasil - União Nacional dos Servidores Públicos do Brasil.

A autora identificou descontos mensais de R\$ 35,77 em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “Contribuição UNIBAP”, iniciados em novembro de 2023, sem que tivesse contratado ou autorizado qualquer vínculo com a entidade responsável. Afirmou desconhecer a associação, não ter firmado contrato, cedido documentos ou outorgado poderes a terceiros. Alegou ter percebido a situação apenas ao consultar o extrato de seu benefício, constatando os débitos reiterados. Diante disso, pleiteou a declaração de ilegalidade dos descontos, a devolução em dobro dos valores, com juros e correção, e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa sobre o benefício previdenciário constitui fato incontroverso, diante da ausência de impugnação específica pela ré em sede recursal. Estabelecida, portanto, a invalidade do vínculo associativo, a controvérsia remanescente abrange tanto o cabimento da indenização por dano moral decorrente da conduta da associação quanto a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

No caso dos autos, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da autora, revelando ser a conduta da associação

contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Sendo assim, quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade da autora, não havendo, portanto, em se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

A esse respeito, destaca-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – **Adesão não comprovada pela requerida – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência – Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação do autor, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5 .000,00 – Pleito de majoração – Não cabimento. Sentença mantida – Recursos desprovidos”.**

(TJSP - Apelação Cível: 10126604820248260590 São Vicente, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 27/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), Data de Publicação: 27/02/2025)

– (g. n.)

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Apesar da falha verificada na atividade prestada, a compensação por dano moral demanda demonstração de impacto direto na esfera íntima da autora, circunstância ausente na hipótese dos autos. O dissabor decorrente da contratação irregular, por si só, não enseja reparação.

Inexistem provas de consequências mais severas decorrentes da contratação irregular, como inserção indevida em cadastros restritivos ou abordagem constrangedora para cobrança.

Embora se reconheça o incômodo decorrente dos descontos realizados sobre o benefício previdenciário da parte autora, a situação retratada não evidencia prejuízo de ordem íntima com gravidade suficiente para justificar compensação moral. O valor envolvido, fixado em R\$ 35,77, reforça a ausência de repercussão expressiva capaz de justificar condenação por violação extrapatrimonial.

A propósito, transcreve-se ementa de julgado proferido por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto

Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V  
(Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento:  
18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Outrossim, não subsiste fundamento na alegação da parte apelante quanto à suposta impropriedade na fixação do termo inicial dos juros moratórios. A decisão recorrida fixou de modo expresse a aplicação dos juros legais previstos no artigo 406, parágrafo segundo, do Código Civil, com início na data do primeiro desconto indevido, em conformidade com o entendimento consolidado no enunciado da súmula 54 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, não se verificou imposição de qualquer reparação moral na sentença, circunstância a afastar qualquer discussão sobre eventual termo inicial relacionado à referida verba. Dessa forma, inexistente necessidade de correção quanto ao ponto mencionado.

Por fim, acolhe-se parcialmente a alegação da autora quanto à fixação dos honorários sucumbenciais. Considerando, porém, o valor reduzido da condenação, aplica-se a regra da apreciação equitativa, com observância dos critérios previstos no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional das despesas processuais, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal.

Diante disso, as custas devem ser rateadas em partes iguais. Fixa-se a verba honorária devida pela ré em R\$ 700,00, por apreciação equitativa, valor quantia condizente com a baixa complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. A autora, por sua vez, deverá arcar com os honorários do patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de dano moral, respeitada a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

Dessa forma, respeitado entendimento em sentido contrário, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, adequando-se, conforme fundamentado, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição dos honorários de sucumbência, mantida a sentença nos demais pontos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos supramencionados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah Lemos Silva Machado  
Relatora